



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

### **PROJETO DE LEI Nº 076/2023.**

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reestruturação do Conselho Tutelar criado pela Lei nº 2.650, de 18 de junho de 2001 e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 2.010, de 17 de outubro de 1.991."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Conselho Tutelar criado pela Lei nº 2.650, de 18 de junho de 2001 e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 2.010, de 17 de outubro de 1.991, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei.

#### **TÍTULO I**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 2º-** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

**Art. 3º-** A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

**I-** políticas sociais básicas;

**II-** políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

**III-** serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

**IV-** serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- V-** proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI-** políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII-** campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
- Art. 4º-** São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I-** municipalização do atendimento;
- II-** manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;
- III-** criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV-** manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V-** integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI-** integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais, básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescente inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII-** mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

### CAPITULO II Das Entidades de Atendimento

**Art. 5º-** As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

**I-** orientação e apoio sociofamiliar;

**II-** apoio socioeducativo em meio aberto;

**III-** colocação familiar;

**IV-** acolhimento institucional;

**V-** prestação de serviços à comunidade;

**VI-** liberdade assistida;

**VII-** semiliberdade;

**VIII-** internação.

**Art. 6º -** As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

**§ 2º-** As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

### TÍTULO II Dos Instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**Art. 7º-** São instrumentos da Política Municipal de Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I-** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

**II-** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

**III-** Conselho Tutelar.

### CAPÍTULO I

#### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

##### Seção I

##### Disposições gerais

**Art. 8º-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município da Estância Turística de Tremembé (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, com composição paritária de seus membros.

##### Seção II

##### Composição, Requisitos, Processo de Escolha, Natureza Jurídica e Perda da Função

**Art. 9º-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município da Estância Turística de Tremembé (CMDCA) é composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil.

**Art. 10 –** A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

**I-** 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

**a)** 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social;

**b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

**c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

**d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**II-** 05 (cinco) representantes, e seus respectivos suplentes, de instituições que representam a sociedade civil na área de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**§ 1º-** Os representantes da Sociedade Civil e do Poder Público terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

**§ 2º-** Os representantes da Sociedade Civil não poderão ser servidores municipais.

**§ 3º-** Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar a Sociedade Civil, conforme as disposições desta lei, as instituições encaminharão os nomes e dados pessoais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que encaminhará ao Prefeito Municipal, que no prazo de até 10 (dez) dias expedirá Portaria, designando-os.

**§ 4º-** Perderá a função o membro do Conselho:

**I-** que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano.

**II-** que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

**§ 5º-** Em caso de vacância, o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função e a instituição ou Poder Público, designará novo suplente.

**§ 6º-** A comunicação da perda da função será oficializada ao representante legal da entidade ou ao Secretário do respectivo órgão Municipal.

**Art. 11 –** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### Seção III

#### Das Diretrizes de Atuação

**Art. 12 -** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo *quorum* de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes da Sociedade Civil e do Poder Executivo, no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 13-** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I-** zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, finalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**II-** zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município do Município da Estância Turística de Tremembé;

**III-** atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**IV-** acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

**V-** apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

**VI-** acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

**VII-** gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**VIII-** elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do CMDCA.

**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Ação Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Prefeitura Municipal do Município da Estância Turística de Tremembé.

**Art. 15** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

**I-** o calendário de suas reuniões;

**II-** as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente.

**III-** os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**IV-** relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

**V-** o valor total dos recursos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

**VI -** a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

### CAPÍTULO II

#### Do Conselho Tutelar

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 16 -** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 17 –** No Município da Estância Turística de Tremembé haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novo processo de escolha (Lei nº 13.824 de 09/05/19).

##### Seção II

##### Do Funcionamento

**Art. 18 -** O Conselho Tutelar deve funcionar com a presença dos conselheiros, de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) horas da manhã até as 17 (dezesete) horas.

**§ 1º-** Na eventualidade de ausência, impedimento, afastamento ou férias do conselheiro titular, deverá ser convocado o conselheiro suplente para compor o Conselho Tutelar.

**§ 2º-** Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências.

**Art. 19 –** O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**Art. 20** – A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

### Seção III

#### Das Atribuições do Conselho Tutelar

**Art. 21** - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente:

**I-** atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**II-** atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas nos art. 125, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**III-** promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

**IV-** encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V-** encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI-** providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII-** expedir notificações;

**VIII-** requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX-** assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X-** representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**XI-** representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

**Parágrafo único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Art. 22** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### Seção IV

#### Remuneração e Garantias

**Art. 23** – Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração no valor de 02 (dois) salários mínimos nacional vigente, bem como gozarão dos direitos previstos no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 24** – O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Ação Social.

**§ 1º-** O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo do Município da Estância Turística de Tremembé, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

**§ 2º-** O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

**Art. 25** – é assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

**I-** cobertura previdenciária;

**II-** gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III-** licença-maternidade;

**IV-** licença-paternidade;

**V-** licença saúde;

**VI-** gratificação natalina.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

### "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

#### Seção V

#### Processo de Escolha dos Conselheiros

**Art. 26** - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sobre a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio de comissão eleitoral a ser constituída exclusivamente para tal fim, com a fiscalização do Ministério Público, isto conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º**- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

**§ 2º**- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

**§ 3º**- Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

**§ 4º**- Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

#### Subseção I

#### Da Candidatura e Processo de Inscrição

**Art. 27** – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**Art. 28** – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

**I**- ser brasileiro nato ou naturalizado;

**II**- idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**III**- comprovar idoneidade moral, mediante apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e Certidão de





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Federal, além de Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Estadual e Federal, sendo vedada a habilitação como candidato, do interessado que possua certidão positiva que contenha medida judicial incompatível com o exercício da função de Conselheiro Tutelar;

**IV-** residir no município da Estância Turística de Tremembé a pelo menos 02 (dois) anos, apresentando comprovante de residência emitido por fornecedoras de serviços públicos essenciais;

**V-** apresentar certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

**VI-** apresentar comprovação de domicílio eleitoral no município da Estância Turística de Tremembé a no mínimo 24 (vinte e quatro) meses;

**VII-** não ser detentor de cargo eletivo ou de cargo público municipal em comissão;

**VIII-** possuir experiência, com documentos comprobatórios em papel timbrado e firma reconhecida, expedidos por órgãos não governamentais devidamente cadastrados junto aos Conselhos Municipais de Assistência Social e/ou dos Direitos da Criança e do Adolescente e, ou por órgãos públicos, reconhecidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de, no mínimo 12 (doze) meses, na área de promoção, defesa e difusão dos Direitos da Infância e da Juventude, como:

a) Conselheiro Tutelar;

b) Educador social ou voluntário em instituições da rede socioassistencial, devidamente inscrita em Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Assistente social, psicólogo, professor, pedagogo ou advogado com comprovada atuação profissional no campo da defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

**IX-** Se do sexo masculino, apresentar comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório;

**X-** Apresentar comprovante de escolaridade mínima de ensino médio completo;

**Art. 29** - A inscrição de que trata os artigos 27 e 28 desta lei será realizada pelo CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado na imprensa local, onde constarão os requisitos, atribuições remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**Art. 30** - O edital deverá ser publicado até 3 (três) meses antes da data de votação especificada no § 1º do artigo 26 desta lei, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 139, §1º.

**§ 1º**- O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos nesta lei, sendo vedada a candidatura que não atender ao inciso VIII, artigo 28, desta lei.

**§ 2º**- Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

**Art. 31** - O membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselho Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

**Art. 32** - Encerrado o processo de inscrição, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 20 (vinte) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado na imprensa local o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

**Parágrafo Único.** Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido, por sorteio, pelo CMDCA. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, conforme artigo 26, §1º, desta lei, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

### Subseção II

#### Da Escolha dos Conselheiros

**Art. 33**- O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos presidentes das seções de votação nomeados pelo CMDCA.

**Parágrafo Único** - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

**Art. 34** - Os conselheiros tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município da Estância Turística de Tremembé, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**Art. 35** - Somente estará habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral e documento oficial de identificação com foto, podendo votar em apenas 01 (um) candidato.

**Art. 36**- No dia da eleição dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 37** - Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pela legislação do Município da Estância Turística de Tremembé.

### Subseção III

#### Da Proclamação, Nomeação e Posse.

**Art. 38** - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

**§ 1º**- Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com números de sufrágios recebidos.

**§ 2º**- Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiverem votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

**§ 3º**- Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade.

**Art. 39** - A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 40** - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 41** - Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios no Art. 38 desta lei.

**Parágrafo Único** - O suplente convocado para assumir vacância da função de titular, caso não tenha disponibilidade no momento, sendo de seu interesse, poderá permanecer na lista de conselheiros suplentes e o próximo suplente da lista será convocado, assim sucessivamente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

### "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

#### Seção VI Dos Impedimentos

**Art. 42** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados(as), tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado(a).

**Parágrafo Único.** Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

#### Seção VII Do Conselho de Ética para os Conselheiros Tutelares

**Art. 43** - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

**Parágrafo Único.** A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Ação Social e 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

**Art. 44** - A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

**Art. 45** - Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos na dependência da Secretaria Municipal de Ação Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários à eficiência das atividades.

**Art. 46** - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 47** - Os representantes dos órgãos citados no artigo 43, parágrafo único desta lei serão designados pelo respectivo Secretário ou Chefe do órgão a que estão vinculados a cada 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

**Parágrafo Único.** Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.





## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

### "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**Art. 48** - Compete à Comissão de Ética:

**I-** instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

**II-** emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;

**III-** encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

**Art. 49** - O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

**§ 1º-** A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

**§ 2º-** As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

**§ 3º-** Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 50** - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

**Parágrafo Único.** Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

**Art. 51** - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 52** - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

**I-** advertência escrita;

**II-** suspensão não remunerada das funções;

**III-** perda de função.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**§ 1º-** A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura pela reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

**§ 2º-** A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

**Art. 53 -** Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

**I-** usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

**II-** romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

**III-** exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

**IV-** recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

**V-** quebra de decoro funcional, sendo:

**a)** a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

**b)** o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

**c)** o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;

**d)** o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;

**e)** a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

**VI-** omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normalizadas;

**VII-** deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

**VIII-** exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 54 -** Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 53 desta lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**Art. 55** - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V "b" e "d" e VI do artigo 53 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

**Parágrafo Único.** Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

**Art. 56** - A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 53, inciso II, inciso V alíneas "a", "c" "e" e inciso VIII, desta lei.

**Parágrafo Único.** A penalidade de perda da função também será aplicada:

**I** - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

**II** - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, caso em que ficará impedido de participar do processo eleitoral para a escolha e composição do Conselho Tutelar.

**Art. 57** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.248, de 31 de março de 2016.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 2 de fevereiro de 2023.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**  
Prefeito Municipal

